

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 22/2022/GRM/SRG

Assunto: Proposta de regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 - BR do Mar.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se da a respeito das contribuições advindas da AUDIÊNCIA PÚBLICA № 04/2022-ANTAQ, encaminhadas pelo Despacho CRCP SEI nº 1565332.
- 1.2. A presente Nota atende à ordem de serviço nº 44/2022/GRM/SRG (SEI 1566456).

2. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

- 2.1. O presente processo teve origem na Ordem de Serviço nº 01/2022/GRM/SRG (SEI 1511926) que solicitou "elaborar análise e manifestação mediante Nota Técnica referentes aos critérios consignados no art. 14 do Projeto de Lei denominado "BR do Mar (PL- 4.199 de 2020), tendo em vista a iminência da aprovação do referido projeto e sua consequente transformação em Lei, bem como o prazo estipulado para que a ANTAQ atenda aos comandos do indigitado artigo 14".
- 2.2. Assim, elaborou-se a Nota Técnica 5 (SEI 1520093) que apreciou a demanda estabelecida no art. 14 da referida Lei, isto é, definir os critérios para enquadramento da embarcação como efetivamente operante e pertencente a um mesmo grupo econômico. Destacou-se na nota a competência da Agência perante o tema, o objetivo da definição, os problemas regulatórios inerentes, assim como a possibilidade de dispensa da realização da análise de impacto regulatório devido a urgência e relevância da demanda.

2.3. As conclusões da Nota foram:

O inciso I do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 encontra-se regulamentado pela ANTAQ na Resolução nº 1.811/2010, mas sugere-se destacar a importância de comprovação conjunta da operação comercial entre empurrador/barcaça na Resolução nº 05/2016 - ANTAQ;

O inciso II do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 não se encontra regulamentado pela ANTAQ. Para regulamentá-lo, sugere-se considerar: (i) existência de coordenação entre as empresas (ou, alternativamente, a não inclusão mediante avaliação posterior na ARR, vide subseção 6.2.3); (ii) mapeamento da composição societária da firma; (iii) comparação da composição societária entre firmas; (iv) relevância do controle societário direto ou indireto.

A regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 deve observar o estabelecido no inciso I do art.4º do Decreto nº 10.411/2020, logo, sugere-se que a análise de impacto regulatório seja dispensada e nessa situação seja realizada a ARR no período de três anos.

Assim, encaminha-se para apreciação as Resolução - MINUTA GRM 1523147 e 1524130.

2.4. As minutas de resolução foram aprovadas no Despacho GRM 1526304 e Despacho SRG 1526688, e após apreciação da Diretoria Colegiada da Agência publicou-se o Acórdão nº 80/2022 - ANTAQ:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 516ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 03/02/2022, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - aprovar a proposta de Resolução-MINUTA GRM (SEI nº 1524130), com vistas a estabelecer os critérios para o enquadramento da embarcação como efetivamente operante e pertencente a um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.301/2022, devendo o texto normativo, a Nota Técnica nº 5/2022/GRM/SRG (SEI nº 1520093), o Despacho GRM nº 1526304 e o Despacho SRG nº 1526688 serem submetidos em Consulta Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias, visando à obtenção de subsídios para o aprimoramento do ato normativo proposto; e

II - encaminhar os autos à Superintendência de Regulação (SRG) e à Secretaria Geral (SGE), para que tomem todas as providências pertinentes à realização da Audiência e Consulta Pública.

2.5. No dia 09/02/2022 foi publicado o citado Acórdão no DOU e no mesmo dia publicou-se o Aviso de Audiência Pública nº 04/2022 estabelecendo o período de 21/02/2022 a 14/03/2022 para apresentação de contribuições frente ao texto da minuta.

3. **ANÁLISE**

3.1. Segue abaixo análise das contribuições.

	1	Art 2º A Resolução Normativa nº 5 da 22 da favaraira da 2016
SYNDARMA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA	Referência	Art. 2º A Resolução Normativa nº 5, de 23 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 17
	Contribuição 1	§ 6º As Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no programa de estímulo ao transporte por cabotagem (BR do MAR), instituído pela Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, deverão manter aprestadas e em operação comercial as embarcações de sua propriedade ou afretadas a casco nu com suspensão da bandeira, e, no caso de paralisação eventual superior a noventa dias contínuos, apresentar justificativa para análise da Antaq.
	Justificativa da Contribuição	Entendemos que o texto proposto pela ANTAQ atende ao comando legal da Lei 14.301/22 na medida em que estabelece os requisitos para a comprovação de que a embarcação esteja debaixo de condição operacional apta para atender as demandas dos usuários. A Agência traz expressa a impossibilidade de se utilizar embarcações não qualificadas ou adequadas para a navegação pretendida, apenas com intuito de absorver tonelagem para sua frota. Entendemos, todavia, que a alteração ora proposta se mostra a mais razoável porquanto se concentra no ato da justificativa apresentada pela EBN a decisão da Agência.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o objetivo da redação proposta na minuta de resolução foi exatamente o descrito pelo Syndarma, no entanto, a redação conforme comentado não foi compreendida pelos agentes de mercado. A sugestão proposta soluciona parcialmente a incompreensão, pois de fato deve-se apresentar justificativa a ser analisada pela ANTAQ a qual deve comprovar o motivo e a necessidade de paralisação. Ou seja, sugere-se acatar a redação dada pela ABAC, na contribuição 2 abaixo analisada.
	Dispositivo Ajustado	§ 6º As Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no programa de estímulo ao transporte por cabotagem (BR do MAR), instituído pela Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, deverão manter aprestadas e em operação comercial as embarcações de sua propriedade ou afretadas a casco nu com suspensão da bandeira, e, no caso de paralisação eventual superior a noventa dias contínuos, apresentar justificativa para análise da Antaq comprovando o motivo e a necessidade da paralisação.

01/2023 16:03		SEI/ANTAQ - 1568207 - Nota Técnica
Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem - ABAC	Referência	Art. 2º A Resolução Normativa nº 5, de 23 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 17
		o imprimir. web&acao origem=arvore visualizar&id documento=1712057&infra si

§ 6º As Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no programa de estímulo ao transporte por cabotagem (BR do MAR), instituído pela Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, deverão manter aprestadas e em operação comercial as embarcações de sua propriedade ou afretadas a casco nu com suspensão da bandeira, e, no caso de paralisação eventual superior a noventa dias contínuos, deverão apresentar justificativa para análise da Antaq comprovando o motivo e a necessidade da paralisação.

Contribuição 2

§ 7º A operação comercial de embarcação na navegação de cabotagem será comprovada com embarcação adequada à navegação pretendida nos termos do art. 2º, inciso II desta Resolução, mediante atendimento aos limites da outorga de autorização deferida nos termos do art. 3º, desta Resolução e à Resolução - ANTAQ n. 1.811/2010, que disciplina o critério regulatório para a comprovação da operação comercial de embarcações pela empresa brasileira de navegação."

Justificativa da Contribuição

No parágrafo 6º a redação parece indicar que a justificativa estaria devidamente aceita automaticamente pela ANTAQ. Dessa forma, a sugestão é a exclusão do termo "apresentar justificativa devidamente aceita pela Antaq" para o termo "para análise da Antaq". Pela atual regra a EBN deve comprovar operação a cada 90 dias com embarcações próprias ou afretadas, o que será mantido. A paralização superior a 90 dias deverá ser justificada e comprovada pela EBN para análise da Antaq, evitando assim que embarcações que não operem efetivamente sirvam, indefinitivamente, como lastro para fins de afretamento.

Para chegar a proposta do parágrafo 7º a Nota Técnica nº 5/2022/GRM/SRG que fundamenta a proposta da Resolução-MINUTA (SEI 1524130) apresenta como problema regulatório a conceituação de embarcação efetivamente operante para os fins da Lei n. 14.301/2022. Percebe-se, assim, que a existência de embarcações efetivamente operantes permitir· as EBNs participantes do programa BR do MAR alavancar tonelagem em prol do afretamento de embarcações estrangeiras por tempo. Deste modo, a regulamentação deve evitar que as EBNs possuam embarcações não operantes em sua frota, somente com o objetivo de alavancar a tonelagem, este consiste no problema regulatório em questão. De igual modo, o objetivo da conceituação é fazê-la de modo tal que a possibilidade de ampliação da oferta de serviços de transporte aquaviário na cabotagem decorrente do benefício concedido pela BR do MAR seja aplicada somente as EBNs que realmente possuam embarcações próprias de bandeira brasileira operantes.

Assim, a análise dessa Agência revelou que a Resolução n. 1811/2010 já contempla a regulamentação para o art. 14, I, da Lei n. 14.301/2022. Este tópico encontra-se regulamentado pela Agência na Resolução nº 1811/2010, que disciplina no âmbito das empresas brasileiras de navegação, o critério regulatório aplicável à comprovação de operação comercial de embarcações, na navegação autorizada, regendo-se pelo disposto nas regras estabelecidas na norma para outorga de autorização a pessoa jurídica que tenha por objetivo o transporte aquaviário, constituída nos termos da legislação brasileira e com sede e administração no País, para operar nas navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo e de apoio portuário. "Art. 2°Para os efeitos desta norma, consideram-se: ... VII - operação comercial de embarcação na navegação de cabotagem: é o emprego de embarcação em decorrência de relação jurídica que vise o transporte de mercadorias, estabelecida diretamente entre a EBN, detentora da gestão náutica da embarcação, e a pessoa jurídica contratante do transporte das mercadorias. Art. 4° Para fins de atendimento à exigência regulatória de comprovação da operação comercial das embarcações, considera-se que: III - o fretamento por tempo de uma embarcação não comprovará a sua operação comercial pelo fretador, na navegação de longo curso, de cabotagem e de apoio portuário, salvo para o fim específico de transporte de petróleo, derivados, gás e biocombustíveis na cabotagem e no longo curso, desde que conjugado com a gestão náutica da embarcação pela EBN fretadora e que a EBN afretadora seja a beneficiária direta do transporte da carga. ... V - na navegação de cabotagem a operação comercial será comprovada pela apresentação do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga (CTAC) referente à carga transportada em embarcação de bandeira brasileira de propriedade ou afretada a casco nu pela EBN que deseja comprovar a operação comercial. VII - o transporte de carga própria para o fim específico de transporte de petróleo, derivados, gás e biocombustíveis nas navegações de longo curso e cabotagem bem como as operações em beneficio próprio nas navegações de apoio marítimo e portuário comprovarão a operação comercial da embarcação." Logo, entende-se que o item I do art.14 da Lei 14.301 já se encontra regulamentado, isto é, os documentos a serem apresentados para comprovar operação comercial já estão estabelecidos e são de conhecimento do mercado desde 2010. O § 7º proposto revela uma falha de técnica legislativa ao omitir a referência direta à Resolução n. 1811/2010. A despeito dos esclarecimentos da Nota Técnica n. 5/2022/GRM/SRG, a boa técnica legislativa indica a necessidade de que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, na forma do disposto na Lei Complementar n. 98/95. Assim,

	SEI/ANTAQ - 1568207 - Nota Técnica
	propõe-se a referência direta ao normativo em questão. Ademais, há que se ponderar que a própria Lei n. 14.301/2022 estabelece: (i) como objetivo do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar) a ampliação da oferta e a melhoria da qualidade do transporte por cabotagem; e (ii) como diretriz do BR do Mar a estabilidade regulatória. Isso posto, a regulamentação há de ser precisa a fim de afastar aventureiros que almejem aplicar conceitos diversos e que, com isso, tragam insegurança jurídica e instabilidade regulatória ao tema em questão.
Análise Técnica	Parcialmente acatada.
Justificativa da Análise	Quanto a sugestão do § 6º, concorda-se com a justificativa. Assim, sugere-se manter a redação proposta pelo Syndarma. Quanto a sugestão do § 7º, não se entende como pertinente citar a resolução da ANTAQ nº 1811/2010, uma vez que este dispositivo será modificado/consolidado conforme previsto no Decreto nº 10.139/2021. Além disso, a boa técnica legislativa prevê referenciar não a numeração de determinada Resolução, mas o conteúdo do tema a ser regulamentado.
Dispositivo Ajustado	§ 6º As Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no programa de estímulo ao transporte por cabotagem (BR do MAR), instituído pela Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, deverão manter aprestadas e em operação comercial as embarcações de sua propriedade ou afretadas a casco nu com suspensão da bandeira, e, no caso de paralisação eventual superior a noventa dias contínuos, apresentar justificativa para análise da Antaq comprovando o motivo e a necessidade da paralisação.

Nilton
Gomes
de
Mattos
Neto

Art. 3º A Resolução nº 62, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°

- XI-A controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que:
- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou
- b) usa efetivamente seu poder ou influência para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.
- XI-B controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da autorizada, caracterizado nos termos do inciso XI-A;
- XI-C controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário que, por meio de sociedades controladas, influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da autorizada;

XI-D - controlada: a sociedade:

•••••

Referência

- a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; e
- b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 5°-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:

- I o mapeamento da composição societária da firma;
- II a comparação da composição societária entre firmas;
- III a verificação da presença de controle direto ou indireto entre as empresas;
- § 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos dez por cento do capital social ou votante.
- § 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as empresas que não se enquadrem na definição do § 1º ainda que:
- I estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e
- II sejam participantes de contratos associativos ou que não detém qualquer vínculo societário entre si.
- § 3º Grupo econômico será conhecido também como grupo empresarial ou grupo societário.

- Art. 5º-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:
- I o mapeamento da composição societária da sociedade;
- II a comparação da composição societária entre as sociedades;
- III a verificação da presença de controle societário direto ou indireto entre as sociedades;

Contribuição 3

- § 1º São pertencentes a grupos econômicos distintos as sociedades nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social ou votante.
- § 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as sociedades que não se enquadrem na definição do § 1º ainda que:
- I estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e;
- II sejam participantes de contratos associativos ou que não detém qualquer vínculo societário entre si.
- § 3º Grupo econômico será conhecido também como grupo empresarial ou grupo societário.

Justificativa da Contribuição

- 1) Com relação a substituição dos termos "firma" e "empresa" por "sociedade", nos incisos, I, II e § 2º. A redação ora proposta está tecnicamente equivocada ao utilizar conceitos societários atinentes à denominação social, e deve ser revista para melhor atingimento dos objetivos da resolução. Explica-se: firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade limitada -Eireli. A firma é formada pelo nome da pessoa em questão aliado de termos como "& cia", "e associados" etc. Dessa forma, na redação proposta da resolução, onde se lê "firma", sugerimos substituir por "sociedade", uma vez que o objetivo do dispositivo é a identificação de sociedades (assim entendidas no seu sentido amplo, compreendendo os diferentes tipos societários previstos no ordenamento brasileiro) que compõem determinado grupo econômico. De maneira similar, também sugerimos a substituição do termo "empresa" por "sociedade". O conceito de "empresa" é diferente de "sociedade". A doutrina societária utiliza o temo "empresa" para referir-se à atividade econômica organizada (de forma análoga, o termo "empresa" se equipara ao objeto social exercido pela sociedade. Portanto, "empresa" não é o termo tecnicamente adequado para se referir a sociedade/empresário/pessoa jurídica, aquela que é o sujeito de deveres e direitos e que explora a empresa (i.e, que explora a atividade econômica)).
- 2) Com relação às sociedades/pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e III e § 2º. Pelo texto exposto, não está claro quais serão as pessoas jurídicas/sociedades sobre as quais a ANTAQ comparará a sua composição societária e verificará a presença de controle. Exemplo: será analisada a composição societária da EBN afretadora e da sociedade fretadora? Caso a embarcação não seja de propriedade da fretadora, será analisada a sociedade que detém a propriedade da embarcação? a ANTAQ analisará a(s) sociedade(s) controladas por

)	SEI/ANTAQ - 1506207 - Nota Techtica
	algumas dessas pessoas? Sugerimos que o tema seja analisado pelos corpos técnicos e jurídicos da ANTAQ e que seja explicitado nos incisos I, II e III quais serão as sociedades objeto da análise da ANTAQ, bem como a lista de documentos e informações sobre essas sociedades que deverão se apresentados pela EBN afretadora.
	3) Com relação ao "controle" mencionado no inciso III sugerimos a inclusão do termo "societário" para deixar claro que a ANTAQ somente verificará se há um controle societário direto ou indireto entre as sociedades objeto de sua análise (pressupondo que a sugestão acima foi atendida), nos termos das definições adotadas nos incisos XI - A, XI - B e XI - C do art.2º da Resolução 62/2021. A título exemplificativo, a Resolução CADE nº 2/2012 utiliza a expressão "controle comum, interno ou externo", que aparentemente não serão adotadas pela ANTAQ para fins da matéria a ser regulamentada.
	4) Com relação ao ajuste no § 1º mero ajuste formal.
Análise Técnica	Parcialmente acatada
	1) Consideram-se pertinentes os argumentos apresentados em prol da substituição das palavras "firmas" e "empresas" por "sociedade".
Justificativa da Análise	2) Quanto as perguntas apresentadas no item, entende-se que a análise da ANTAQ se restringirá as empresas afretadoras que formarem grupo econômico e almejarem afretar por tempo conforme previsto na Lei da BR do Mar.
	3) Considera-se pertinente a sugestão apresentada.
	4) as novas regras de redação normativa determinam não adotar numeral.
	Art. 5º-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:
	I - o mapeamento da composição societária da <u>sociedade</u> ;
	II - a comparação da composição societária entre as <u>sociedades</u> ;
	III - a verificação da presença de controle <u>societário</u> direto ou indireto entre as <u>sociedades</u> ;
Dispositivo Ajustado	§ 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as <u>sociedades</u> nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos dez por cento do capital social ou votante.
	§ 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as <u>sociedades</u> que não se enquadrem na definição do § 1º ainda que:
	I - estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e;
	II - sejam participantes de contratos associativos ou que não detém

SYNDARMA - SINDICATO **NACIONAL** DAS **EMPRESAS NAVEGAÇÃO MARÍTIMA**

Art. 3º A Resolução nº 62, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°

XI-A - controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou
- b) usa efetivamente seu poder ou influência para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.
- XI-B controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da autorizada, caracterizado nos termos do inciso XI-A;
- XI-C controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário que, por meio de sociedades controladas, influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da autorizada;

XI-D - controlada: a sociedade:

- a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; e
- b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

.....

- Art. 5°-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:
- I o mapeamento da composição societária da firma;
- II a comparação da composição societária entre firmas;
- III a verificação da presença de controle direto ou indireto entre as empresas:
- § 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos dez por cento do capital social ou votante.
- § 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as empresas que não se enquadrem na definição do § 1º ainda que:
- I estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e
- II sejam participantes de contratos associativos ou que não detém qualquer vínculo societário entre si.
- § 3º Grupo econômico será conhecido também como grupo empresarial ou grupo societário.

Referência

		-
		Art. 5º-A. Para fins do disposto na Lei nº 14.301, de 07 de janeiro de 2022, considera-se a embarcação pertencente ao mesmo grupo econômico quando esta operar mediante contrato de afretamento celebrado com sociedade/empresa controladora, controlada ou coligada, assim definidas:
	Contribuição 4	a) sociedade/empresa controladora - aquela que detêm diretos de sócio em outra, os quais lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e diretrizes operacionais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
		b) sociedade/empresa controlada - aquela em que outra detêm direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e diretrizes operacionais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
		c) sociedades coligadas quando uma das sociedades participa do capital da outra sem controlá-la.
	Justificativa da Contribuição	Atender à determinação da Lei nº 14.301/2022 a qual estabelece que a ANTAQ definirá o que é embarcação pertencente a um mesmo grupo econômico. Entendemos que o comando legal é preciso no sentido de vincular a embarcação a quaisquer empresas/sociedades que mantenham relação de interesses econômicos.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Conforme exposto na Nota Técnica, os conceitos expostos no art. 2º baseia na Resolução nº 2 do CADE e na Resolução nº 57 - ANTAQ, assim para manter a uniformidade entre os normativos da Agência, sugere-se não adotar a nova conceituação proposta pelo Syndarma. Além disso, seria necessário definir o que é "preponderância nas deliberações" no âmbito dos conceitos propostos de sociedade controladora e controlada apresentados.
	Dispositivo Ajustado	

Associação Brasileira
dos Armadores de
Cabotagem - ABAC

Art. 3º A Resolução nº 62, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°

XI-A - controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou
- b) usa efetivamente seu poder ou influência para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da

XI-B - controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da autorizada, caracterizado nos termos do inciso XI-A;

XI-C - controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário que, por meio de sociedades controladas, influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da autorizada:

XI-D - controlada: a sociedade:

a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; e b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

•••••

- Art. 5°-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:
- I o mapeamento da composição societária da firma;
- II a comparação da composição societária entre firmas;
- III a verificação da presença de controle direto ou indireto entre as empresas;
- § 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos dez por cento do capital social ou votante.
- § 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as empresas que não se enquadrem na definição do § 1º ainda
- I estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e
- II sejam participantes de contratos associativos ou que não detém qualquer vínculo societário entre si.
- § 3º Grupo econômico será conhecido também como grupo empresarial ou grupo societário.

Referência

XI - D - controlada: a sociedade:

- a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral ou o poder de eleger a maioria dos administradores;
- b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, direta ou indiretamente, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.
- § 1º Para efeitos desta Resolução, o transportador marítimo não operador de navios (NVOCC) é considerado como usuário perante o transportador marítimo efetivo, e como transportador, perante o usuário final do serviço de transporte prestado.
- § 2º Os conceitos dispostos nos incisos XI A, XI B, XI C e XI - D são aplicáveis única e exclusivamente no âmbito da regulamentação do art. 14, II, da 14.301/2022.
- Art. 5º A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:
- I o mapeamento da composição societária da sociedade:
- II a comparação da composição societária entre sociedades:
- III a verificação da presença de controle direto ou indireto entre as sociedades.
- § 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos vinte por cento do capital social ou votante e, cumulativamente, estejam sob controle comum.
- § 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as empresas que não se enquadrem na definição do § 1º anda que:
- I estejam sob direção comercial comum;
- II estejam seus administradores, fundos e/ou cotistas subordinados, direta ou indiretamente, a um mesmo gestor, seja pessoa física ou jurídica;
- III sejam participantes de contratos associativos ou de cooperação, ainda que temporários, independentemente de qualquer vínculo societário entre si.
- § 4º Os conceitos dispostos nos § 1º e 2º são aplicáveis única e exclusivamente no âmbito da regulamentação do art. 14, II, da 14.301/2022.

Contribuição 5

Justificativa da Contribuição

Sugere-se trocar "e" por "ou" para evitar que empresas tenham sócios com poderes de eleger a maioria dos

administradores e outros com poderes para deliberar sobre as atividades da sociedade.

Inserir os parágrafos 1º e 2º. A decisão de dar celeridade à regulamentação da BR do Mar e dispensar o AIR pode ser compreendida diante da relevância do projeto para estimular o transporte de cabotagem no país e da expressa previsão legal. Ocorre que a Resolução -MINUTA aprovada pela Agência propõe, no art. 3º, a alteração da Resolução nº 62/2021, da Antaq, que além de estabelecer infrações administrativas, regula os direitos e deveres de usuários, agentes intermediários e empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso; não se restringe portanto, à BR do Mar. Isso significa que o texto proposto apresenta conceitos que extrapolariam a regulamentação da BR do Mar e seriam utilizados para outras demandas relacionadas à Resolução nº 62/2021, da Antaq. Assim, a sugestão de alteração fundamenta-se no fundado receio de aprovação de norma de interesse geral dos agentes de aplicação geral para o setor sem a submissão obrigatória à Análise de Impacto Regulatório e da consequente burla ao procedimento regulatório e às Leis nº 13.848/2019 e nº 13.874/2019, determinam a realização de AIR.

Sobre o artigo 5-A. Redação que se coaduna com a Resolução CADE 2/2012. Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos. § 1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529 de 2011, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução CADE № 9 DE 01/10/2014). I - as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e II - as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante. Sobre o Parágrafo 2º I - exclusão de: , os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e II- Sugestão de nova redação do inciso III-Sugestão de nova redação do inciso o que seriam grupos econômicos distintos? Qual a base legal?

Justificativa para inserção do parágrafo 4º A decisão de dar celeridade à regulamentação da BR do Mar e dispensar o AIR pode ser compreendida diante da relevância do projeto para estimular o transporte de cabotagem no País e da expressa previsão legal. Ocorre que a Resolução-MINUTA aprovada pela Agência propõe, no art. 3º, a alteração da Resolução n. 62/2021, da Antag, que além de estabelecer infrações administrativas, regula os direitos e deveres de usuários, agentes intermediários e empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso; não se restringe, portanto,

à BR do Mar. Isso significa que o texto proposto apresenta conceitos que extrapolariam a regulamentação da BR do Mar e seriam utilizados para outras demandas relacionadas à Resolução n. 62/2021, da Antag. Assim, a sugestão de alteração fundamenta-se no fundado receio de aprovação de norma de interesse geral dos agentes econômicos de aplicação geral para o setor sem a submissão obrigatória à Análise de Impacto Regulatório e da consequente burla ao procedimento regulatório e às Leis n. 13.848/2019 e n. 13.874/2019, determinam a realização de AIR. Entende-se que restringir a conceituação para a regulamentação da BR do Mar serve simultaneamente ao propósito de dar celeridade ao programa e de não extrapolar as permissões legais que preveem como exceção ao AIR os casos de urgência.

Análise Técnica

Parcialmente acatada

Justificativa da Análise

- 1) Tratando-se das sugestões de alteração da redação do inciso XI - D, entende-se como não pertinente a alteração de "e" por "ou" pois a redação de sociedade controlada encontra-se de acordo com o art. 243, § 2º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das SA's). De modo semelhante, considera-se pertinente a inclusão de "diretamente ou indiretamente" no item b, pois essa redação encontra-se no art. 265, § 1º da citada Lei.
- 2) Quanto ao § 1º e § 2º do inciso XI D, não se vê necessidade de conceituar o papel representado pelo NVOCC, uma vez que o mesmo já se encontra na Resolução nº 62/2019.
- 3) Tratando-se do § 2º do inciso XI D, entende-se como pertinente o receio de que as alterações propostas na Resolução nº 62/2021 possam posteriormente ser questionadas por estarem burlando o procedimento regulatório e às Leis nº 13.848/2019 e nº 13.874/2019, caso não se explicite que se aplicam somente aos critérios de regulamentação do art. 14 da BR do Mar. Assim, sugere-se acatar a redação apresentada nesta contribuição.
- 4) Nos incisos I, II e III do art. 5º A entende-se como pertinente alterar a denominação de "firmas" e "empresas" por "sociedade", vide a contribuição de Nilton Gomes. Quanto ao percentual de dez por cento determinado no § 1º do referido artigo, este foi selecionado para manter a uniformidade frente a Resolução nº 57 - ANTAQ.
- 5) Tratando-se do § 2º do art. 5º-A, entende-se que os incisos I e II da minuta possuem o mesmo conteúdo dos incisos I, II e III proposto pela ABAC. Ou seja, não se vê como necessário citar que os administradores, fundos e/ou cotistas subordinados estão direta ou indiretamente relacionados, pois isso já é contemplado no conceito de

direção comercial comum, o mesmo se aplica ao gestor ser pessoa física ou jurídica. De igual modo, entende-se que os contratos associativos citados na redação referem-se a contratos de cooperação, contratos de coordenação etc, não havendo necessidade de alterar o texto.

6) Tratando-se do § 4º do art. 5º-A, entende-se como pertinente o receio de que as alterações propostas na Resolução nº 62/2021 possam posteriormente ser questionadas por estarem burlando o procedimento regulatório e às Leis nº 13.848/2019 e nº 13.874/2019, caso não se explicite que se aplicam somente aos critérios de regulamentação do art. 14 da BR do Mar. Assim, sugere-se acatar a redação apresentada nesta contribuição.

XI - D - controlada: a sociedade:

a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

- b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, direta ou indiretamente, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.
- § 1º Os conceitos dispostos nos incisos XI A, XI B, XI -C e XI - D são aplicáveis única e exclusivamente no âmbito da regulamentação do art. 14, II, da 14.301/2022.

Art. 5º - A (...)

§ 4º Os conceitos dispostos nos § 1º e 2º são aplicáveis <u>única e exclusivamente no âmbito da regulamentação do</u> art. 14, II, da 14.301/2022.

Dispositivo **Ajustado**

Associação Brasileira
dos Armadores de
Cabotagem - ABAC

Art. 3º A Resolução nº 62, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°

XI-A - controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou
- b) usa efetivamente seu poder ou influência para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da

XI-B - controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da autorizada, caracterizado nos termos do inciso XI-A;

XI-C - controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário que, por meio de sociedades controladas, influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da autorizada:

XI-D - controlada: a sociedade:

a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; e b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

•••••

- Art. 5°-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:
- I o mapeamento da composição societária da firma;
- II a comparação da composição societária entre firmas;
- III a verificação da presença de controle direto ou indireto entre as empresas;
- § 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos dez por cento do capital social ou votante.
- § 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as empresas que não se enquadrem na definição do § 1º ainda
- I estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e
- II sejam participantes de contratos associativos ou que não detém qualquer vínculo societário entre si.
- § 3º Grupo econômico será conhecido também como grupo empresarial ou grupo societário.

Referência

XI-A controle societário: é o poder de decisão dos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações da sociedade ou o poder de eleger a maioria dos administradores;
- b) usa efetivamente seu poder ou influência para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

Contribuição 6

XI - C- controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário que, por meio de sociedades controladas, influencie(m) de forma significativa a gestão e consecução do objeto social da autorizada, devendo ser comprovado através do beneficiário final informado à Receita Federal do brasil para as empresas de capital fechado; Para as empresas de capital aberto, considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar das decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Justificativa da Contribuição

XI - A: a) O termo "de modo permanente" pode gerar dúvidas, pois um sócio pode se retirar ou ser retirado de uma sociedade de modo que seria melhor excluir estas palavras. Adicionalmente, sugere-se trocar "e" por "ou" para evitar que empresas tenham sócios com poderes de eleger a maioria dos administradores e outros com poderes para deliberar sobre as atividades da sociedade. De modo permanente pode causar confusão, mas é o que consta no art. 116 na Lei 6.404/1976. Deve ser alterada conjugação alternativa "ou" pela aditiva "e", tal como consta no art. 116: "Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atende.

XI - C. Como comprovar influência? Sugere-se a sua retirada Sobre o controle indireto temos a diretiva da IN 1.863 de 2018, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o Beneficiário Final, para os casos de companhias não listadas em bolsa. Para as companhias listadas em bolsa, temos o art. 243 da Lei 6.404/1979. Sobre o beneficiário final, de acordo com a Receita Federal, é "a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente certa entidade ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. A influência significativa será presumida quando a pessoa natural possuir mais de 25% do capital da entidade, de forma direta ou indireta, exercer a preponderância nas deliberações sociais, também direta ou indiretamente, e deter o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, mesmo que não a controle." IN 1.862/2018: Art. 8º § 1º Para efeitos do disposto no caput, considerase beneficiário final: I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. § 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural: I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la. Já o art. 243 da Lei 6.404, sobre influência significativa: Art. 243 - § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. § 5º ... presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Análise Técnica

Não acatar.

Justificativa da **Análise**

Não se entende como pertinente a nova redação sugerida ao inciso XI - A no que diz respeito a exclusão de "de modo permanente" e a substituição de "e" por "ou". Esta redação é preveniente da Resolução nº 57 - ANTAQ, e o intuito da redação apresentada foi exatamente evitar que modificações conjunturais pudessem prejudicar a análise realizada pela Agência.

Quanto a nova redação proposta para o item XI - C, de modo semelhante está foi retirada da Resolução nº 57 -ANTAQ no intuito de manter a uniformidade normativa da Agência no que diz respeito a apreciação do controle societário indireto.

Diamacitiva	
Dispositivo	
Ajustado	

Resumo das contribuições

3.2. Em resumo, foram parcialmente acatadas 4 contribuições e 2 foram rejeitadas. Não ocorreram contribuições plenamente acatadas.

4. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, encaminha-se para apreciação a Resolução - Minuta GRM 1568308 ("suja" contendo anotações e justificativas) e a Resolução - Minuta GRM 1568647 ("limpa").

PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por Pedro Celso Rodrigues Fonseca, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários, em 22/03/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador 1568207 e o código CRC 6481C0FB.

Referência: Processo nº 50300.000151/2022-75 SEI nº 1568207